



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.048 - RS (2011/0248717-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA A PONCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JAIME CASAGRANDE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIA INADEQUADA. AÇÃO PENAL. DECRETO CONDENATÓRIO CONFIRMADO PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. O *habeas corpus* não constitui via adequada para impugnar decisões proferidas em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visto que as sanções previstas na Lei n. 8.429/1992 não configuram ameaça ou lesão ao direito de locomoção do acusado. Precedentes do colendo STF e deste Tribunal Superior.

3. Descabida a utilização do *mandamus* para trancar ação penal, com base na alegação de ausência de justa causa, quando, ao tempo da impetração, já existia decreto condenatório confirmado pelo Tribunal, pois "não há sentido em decidir acerca da viabilidade formal da *persecutio* se já existe, em realidade, acolhimento formal e material da acusação, tanto que motivou o édito de condenação." (HC 189.581/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014).

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.048 - RS (2011/0248717-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de JAIME CASAGRANDE, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Pugna a impetração pelo trancamento de ações civis públicas por improbidade administrativa e ações criminais instauradas para apurar supostas práticas fraudulentas em procedimento licitatórios e o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, respectivamente.

Aduz inexistir justa causa para prosseguimento dos feitos, pois, no que tange às ações civis públicas, a Lei n. 8.429/1992 não se aplica aos agentes políticos (STF, Recl 2.138/DF) e inexistente prática de ato ímprobo, ilegalidade e prejuízo ao erário. No que tange à ação penal, destaca a atipicidade da conduta tipificada na Lei de Licitações, haja vista ter o Tribunal de Contas do estado deixado de apontar qualquer irregularidade nas contratações.

Informações prestadas (fls. 238/271).

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do writ (fls. 275/279).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.048 - RS (2011/0248717-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Analizando a questão suscitada na presente impetração, destaco que o *habeas corpus* não constitui via adequada para impugnar decisões proferidas em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visto que as sanções previstas na Lei n. 8.429/1992 não configuram ameaça ou lesão ao direito de locomoção do acusado.

Nesse sentido, trago precedentes do colendo STF e deste Tribunal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE DO *HABEAS CORPUS*. O *habeas corpus* é meio processual destinado à proteção do direito de ir e vir ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Daí a impropriedade desse instrumento processual para solver controvérsia cível. Ainda que se admita que a ação de improbidade administrativa tem natureza penal, não há como trancá-la em *habeas corpus*, porquanto as sanções previstas na Lei n. 8.429/92 não consubstanciam risco à liberdade de locomoção. Agravo regimental não provido. (HC 100244 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 19-02-2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA OU VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O *habeas corpus* não é a via adequada ao pleito de trancamento de inquérito civil, tendo em vista a inexistência de ameaça ou violação à liberdade de locomoção dos investigados, já que se destina à apuração de infrações passíveis de sanções administrativas ou civis. Precedentes. 2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 34.329/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no que tange ao delito apontado na inicial, a impetração se insurge contra decreto condenatório confirmado pelo Tribunal (fls. 48/69), constatação que supera a alegação de ausência de justa causa para a ação penal.

Isso porque "não há sentido em decidir acerca da viabilidade formal da *persecutio* se já existe, em realidade, acolhimento formal e material da acusação, tanto que motivou o édito de condenação." (HC 189.581/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014).

A propósito, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: HC 232.829/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 24/02/2015 e HC 227.426/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0248717-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 222.048 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70036282929 70037066271 70042102715 70042465518

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: JULIANA A PONCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JAIME CASAGRANDE
CORRÉU	: BRAULIO ALAONIS CHESTIES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.